



207

Quarf

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 6.015

De 13 de junho de 2003

Projeto de Lei nº 033/03

Autor: Vereador Idelmo Pereira da Silva

Revoga a Lei nº 4.403, de 06 de outubro de 1994, que acrescentou alíneas ao artigo 1º, da Lei nº 4.215, de 18 de agosto de 1993, que dispõe sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos varejistas de comércio de fogos de artifício e de estampidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 20 de maio de 2003, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.403, de 06 de outubro de 1994, que acrescentou alíneas ao artigo 1º, da Lei nº 4.215, de 18 de agosto de 1993, que dispõe sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos varejistas de comércio de fogos de artifício e de estampidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2003 (dois mil e três).

[Handwritten signature]
EDSON ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]
DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

[Handwritten signature]
CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2003. ("PC").

Publicada no Jornal local "O Imparcial", de terça-feira, 17. junho. 2003.



Quarf

208

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Capítulo III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 10. O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, que deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – O plenário será órgão de deliberação máxima;
- II – As sessões plenárias serão públicas e realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

Art. 11. A Secretaria de Assistência Social do Município prestará apoio administrativo e material necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 12. Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer os cidadãos e as entidades, mediante os seguintes critérios:

- I – Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições preparadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;
- II – Poderão ser convidados profissionais e/ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas de membros de universidades, institutos de estudos e pesquisas e outras instituições na área da assistência social, para promover estudos e pesquisas e emitir pareceres a respeito de temas específicos.
- IV – Deverá ser assegurada ampla divulgação nesse processo, garantindo igualdade de participação a todos os interessados.

Art. 13. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, por sua diretoria e pelas comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 15. As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas seguintes disposições:



209

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – Os conselheiros serão destituídos de seu mandato e sucedidos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas não justificadas por escrito a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Em casos excepcionais, a juízo do plenário, poderá ser concedida licença de até três meses ao conselheiro, que justifique a necessidade de ausentar-se do CMAS;

IV – Os membros do CMAS poderão ser substituídos, mediante solicitação apresentada ao Prefeito Municipal, pelo órgão, pela entidade ou segmento responsável pela sua indicação;

V – Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto em cada votação, na sessão plenária;

V – Deliberações do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. Após a aprovação desta Lei, no prazo de 60 dias, a Secretaria Municipal de Assistência Social tomará todas as providências necessárias para a constituição do CMAS.

Art. 17. Na primeira constituição do CMAS sob a égide desta Lei, o mandato dos representantes do Poder Público findar-se-á de acordo o disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei, com prejuízo do que estabelece o inciso II do mesmo artigo.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, deverá nomear e dar posse aos membros do CMAS e destinar o local e os recursos necessários ao seu funcionamento.

Art. 19. O regimento interno do CMAS deverá ser aprovado por Decreto do Executivo até 60 dias de sua instalação.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação.



Callanf

210

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.386, de 05 de setembro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2003 (dois mil e três).

EDSON ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

MARIA APARECIDA NERY
Secretária de Assistência Social

DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

CLELIA MARA SANTOS FERRARI
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2003. ("PC").

Publicada no Jornal local "O Imparcial", de quinta-feira, 19. junho. 2003.